



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 136 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Cria o *Wi-Fi* Livre POA.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

Nas razões do Veto (fls. 27 a 30), o Chefe do Poder Executivo Municipal sustenta, em síntese, que o Projeto de Lei vergastado tem vício de iniciativa por se caracterizar ato de gestão, por criar obrigações que implicam ônus econômico para o Executivo sem fonte de custeio, em malferimento ao art. 94, inc. IV da Lei Orgânica, além de alegar violação ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA) já está desenvolvendo tal programa, disponibilizando o acesso à *internet* em áreas públicas da Capital desde 2014.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Total apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) por força do art. 36, inc. I, c/c o art. 52, § 2º, al. “b”, ambos do Regimento deste Parlamento.

Compulsando os autos do presente Processo Legislativo, verifico que, quando da análise desta Comissão, cujo parecer foi da lavra da Vereadora Lourdes Sprenger, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria (fls. 7-10). Antes, deve-se dizer que o parecer prévio exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa (fl. 05), também se manifestou favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, sem apontar qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental.

No que concerne ao argumento do Prefeito que vetou o Projeto de Lei porque o mesmo geraria despesa, o mesmo não deve prosperar, visto que há o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo*”, especialmente quando a lei vem em benefício da coletividade, como ocorre, na espécie.



**PARECER Nº 180 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Nesse sentido cabe transcrever a ementa da ADI 3.394/AM, cujo relator foi o Ministro Eros Grau, que elucida a questão, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.(...) (STF, ADI 3.394/AM, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.08.2008)” (Grifei)

Mais recentemente, o STF consolidou tal posicionamento no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO



PARECER Nº 130 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911/RJ, Repercussão Geral, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10/10/2016)” (Grifei)

Mister salientar, ainda, no aresto jurisprudencial acima referido, que

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

No caso em tela, não há que se falar em violação ao princípio da separação de Poderes, sobretudo porque a mera criação de um programa pelo Poder Legislativo para a oferta de acesso livre e gratuito à rede mundial de computadores, em benefício de toda a população, não vai gerar, de imediato, despesas ao Município, na medida em que a proposição impugnada, claramente de natureza programática, careceria de regulamentação pelo Poder Executivo.

Claramente a proposição aborda tema de interesse local, mormente considerando que o acesso integral à *internet* traduz, atualmente, anseio de toda a população, assim, legitimada está a atividade legislativa da Câmara Municipal (art. 30, inc. I da CR/88), que deve sempre representar os interesses de seus representados.

Desta forma, o que o Legislativo realizou, ao meramente criar o programa de oferta de acesso livre e gratuito à rede mundial de computadores, foi apenas um direcionamento para a implementação de políticas públicas, sem, contudo, interferir na seara de atuação privativa do Poder Executivo.



PARECER Nº 130 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

A respeito da matéria, é esclarecedora a lição de Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.

(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

(...)

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa.”

No meu entender, o Projeto vetado não cria obrigação, e encontra supedâneo no art. 30, incs. I e II, da Carta Republicana de 1988, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual.

Isto porque a presente proposição vem complementar a legislação estadual, como bem lembrado pela Vereadora Lourdes Sprenger, no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) nº 297/15, antes referido, pois está em consonância com o art. 176, inc. XIII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª edição, p 576-577



PARECER Nº 180 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

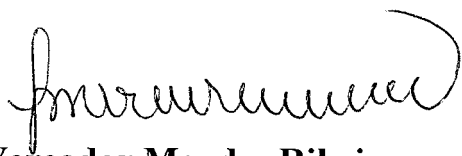
(...)

XIII - promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 69, de 16/07/14)”

Portanto, além de não usurpar matéria de competência privativa do prefeito e, por via de consequência, não viola o princípio de separação dos poderes, conforme aresto jurisprudencial do STF antes colacionado, a proposição suplementa norma constitucional estadual.

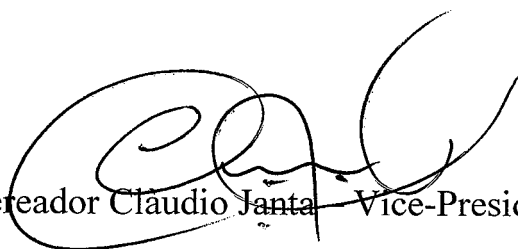
Diante do acima exposto, opino pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2017.

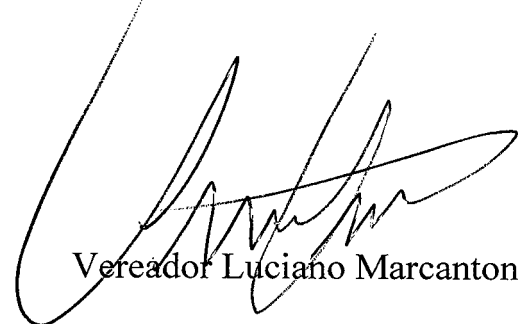


Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

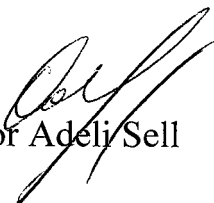
Aprovado pela Comissão em 11-7-17



Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente



Vereador Luciano Marcantonio



Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago
/ICBC

Vereador Rodrigo Maroni